

Decisão:

I – Conhecer do presente Recurso Ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir do rol das irregularidades elencadas na decisão, as despesas empenhadas acima dos créditos concedidos, na ordem de R\$-139.346,34 e a inexigibilidade de licitação para despesas no total de R\$-144.000,00, com serviços de assessoria contábil e jurídica, conforme análise da 4ª Controladoria transcrita nos autos, persistindo as demais;

II – Manter a decisão objeto do ACÓRDÃO Nº 27.340/TCM, de 11.08.2015, pela não aprovação das contas da Câmara Municipal de Redenção do Pará, exercício de 2009, de responsabilidade de Alexandre Júnior Rodrigues, bem como a multa de R\$-20.000,00, cominada no citado Acórdão e a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 29.704, DE 06/12/2016
Processo nº 020012013-00

Origem: Prefeitura Municipal de Acará
Assunto: Prestação de Contas de Gestão de 2013
Responsável: José Maria de Oliveira Mota Júnior
Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães
EMENTA: Prestação de Contas de Gestão. Prefeitura Municipal de Acará. Exercício de 2013. Pela não aprovação das contas. Recolhimento. Multas. Cópia dos autos ao MPE.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 188 a 190 dos autos.

Decisão:

I – Negar aprovação às contas de gestão da Prefeitura Municipal de Acará, exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. José Maria de Oliveira Mota Júnior, em razão do “agente ordenador” no valor de R\$-1.229,35 e irregularidades nos processos licitatórios: TP 210801-3 (R\$-1.470.202,77); PI 040101-13 (R\$-1.422.000,00); PD/CP 230401-13 (R\$-2.418.000,00); TP 160401-13 (R\$-1.431.550,30) e TP 070501-13 (R\$-1.066.872,00);

II – Determinar que o citado Ordenador de Despesas restitua aos Cofres do Município, no prazo de 60 (sessenta) dias, devidamente corrigida, a quantia de R\$-1.229,35 (hum mil, duzentos e vinte e nove reais e trinta e cinco centavos), lançada à conta “agente ordenador”, e, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher ao FUMREAP, as seguintes multas, previstas no Art. 282, I, “b”, do RITCM-PA, seguintes valores:

- R\$-1.000,00 (hum mil reais), pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas e descumprimento do Art. 50, II, da LRF;

- R\$-5.000,00 (cinco mil reais), pelas irregularidades constatadas nos processos licitatórios acima relacionados;

III – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis;

V – Ressaltar que o não pagamento das multas cominadas, implicará na aplicação das medidas previstas na Resolução Administrativa nº 014/2016/TCM-PA, de 02/08/2016.

ACÓRDÃO Nº 29.705, DE 06/12/2016
Processo nº 020052013-00

Origem: Fundo Municipal de Educação de Acará
Assunto: Prestação de Contas de 2013
Responsável: Maria de Nazaré Pereira Barros
Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães
EMENTA: Prestação de Contas. FME de Acará. Exercício de 2013. Pela não aprovação das contas. Multas. Cópia dos autos ao MPE.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 116 a 118 dos autos, inclusive com a decisão do voto de vista da Conselheira Mara Lúcia, às fls. 120 e 121 dos autos.

Decisão: I – Negar aprovação às contas do Fundo Municipal de Educação de Acará, exercício de 2013, de responsabilidade da Sra. Maria de Nazaré Pereira Barros, em razão de irregularidades constatadas nos processos licitatórios PD 130202-13, PP 230701-13 e PP 71101-13, tendo como credor Transambiental Ltda., para serviços de transporte escolar, no total de R\$-2.859.030,85;

II – Determinar, ainda, que a referida Ordenadora de Despesas recolha ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, as seguintes multas:

- R\$-1.000,00 (hum mil reais), pelo descumprimento do Art. 50, II, da LC 101/00 e não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas, nos termos do Art. 282, I, “b”, do RITCM-PA;

- R\$-5.000,00 (cinco mil reais), pelas irregularidades constatadas nos processos licitatórios PD 130202-13, PP 230701-13 e PP 71101-13, nos termos do Art. 282, I, “b”, do RITCM-PA;

III – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

IV – Ressaltar que o não pagamento das multas cominadas, implicará na aplicação das medidas previstas na Resolução Administrativa nº 014/2016/TCM-PA, de 02/08/2016.

ACÓRDÃO Nº 29.706, DE 06/12/2016
Processo nº 024152013-00

Origem: FUNDEB de Acará
Assunto: Prestação de Contas de 2013
Responsável: Maria de Nazaré Pereira Barros

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães
EMENTA: Prestação de Contas. FUNDEB de Acará. Exercício de 2013. Pela não aprovação das contas. Recolhimento. Multas. Cópia dos autos ao MPE.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 128 a 130 dos autos, inclusive com a decisão do voto de vista da Conselheira Mara Lúcia, às fls. 132 e 133 dos autos.

Decisão: I – Negar aprovação às contas do FUNDEB de Acará, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Sra. Maria de Nazaré Pereira Barros, em razão das irregularidades constatadas nos processos licitatórios PD 130202-13 e PP 230701-13, tendo como credor Transambiental Ltda., para prestação de serviço de transporte escolar, no total de R\$-4.733.417,63 e do valor lançado à conta “agente ordenador”, no valor de R\$-48.027,46 (quarenta e oito mil, vinte e sete reais e quarenta e seis centavos), originado de divergência no saldo inicial do exercício, que deverá ser restituído aos Cofres do Município, devidamente atualizado, no prazo de 60 (sessenta) dias;

II – Determinar, ainda, que a Ordenadora de Despesas recolha ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, as seguintes multas:

- R\$-1.000,00 (hum mil reais), pela não remessa do Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, nos termos do Art. 282, II, “b”, do RITCM-PA;

- R\$-1.000,00 (hum mil reais), pelo descumprimento do Art. 50, II, da LC nº 101/00 e não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas, nos termos do Art. 282, I, “b”, do RITCM-PA;

- R\$-5.000,00 (cinco mil reais), pelas irregularidades constatadas nos processos licitatórios PD 130202-13 e PP 230701-13, nos termos do Art. 282, I, “b”, do RITCM-PA;

III – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis;

IV – Ressaltar que o não pagamento das multas cominadas, implicará na aplicação das medidas previstas na Resolução Administrativa nº 014/2016/TCM-PA, de 02/08/2016.

ACÓRDÃO Nº 29.747, DE 12/12/2016
Processo nº 201608552-00 (23992008-00)

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Acará
Assunto: Pedido de Revisão interposto contra a decisão deste Tribunal, objeto do ACÓRDÃO Nº 25.327/2014/TCM, exercício financeiro de 2008, (período de 01/01 a 03/04)
Interessada: Nelma de Lima Vaz Araújo – (Ordenadora)
Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães
EMENTA: Pedido de Revisão. Fundo Municipal de Assistência Social de Acará. Exercício de 2008 (período de 01/01 a 03/04). Não atendimento aos requisitos legais. Pelo não conhecimento do Pedido, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos, relativa ao período.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 070 a 072 dos autos.

Decisão: Negar conhecimento ao presente Pedido de Revisão, mantendo a decisão objeto do ACÓRDÃO Nº 25.327/TCM, de 26/06/2014, que negou aprovação às contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Acará, exercício de 2008, período de 01/01 a 03/04, de responsabilidade de Nelma de Lima Vaz Araújo, em todos os seus termos.

ACÓRDÃO Nº 29.749, DE 12/12/2016
Processo nº 201417454-00 (010022010-00)

Origem: Câmara Municipal de Abaetetuba
Assunto: Recurso Ordinário interposto contra a decisão deste Tribunal, objeto do ACÓRDÃO Nº 25.023/2014/TCM, referente ao exercício de 2010
Interessado: Fernandes de Oliveira Anselmo – (Ordenador)
Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães
EMENTA: Recurso Ordinário. CM de Abaetetuba. Exercício de 2010. Pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, excluindo a ausência de envio de contratos temporários e a respectiva multa, dando baixa do valor correspondente ao agente ordenador. Mantendo, porém, o não envio de processos licitatórios regulares, bem como as demais multas imputadas.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 296 a 300 dos autos.

Decisão: Conhecer do presente Recurso Ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, excluindo, apenas, a ausência de contratos temporários e a respectiva multa; dando baixa do valor correspondente ao agente ordenador; mantendo, porém, o não envio de processos licitatórios regulares referentes às NE's 1405001, 1609001, 221023 e 221016, bem como as demais multas imputadas.

ACÓRDÃO Nº 29.750, DE 12/12/2016
Processo nº 201508364-00 (1210022008-00)

Origem: Câmara Municipal de Pau D'Arco
Assunto: Recurso de Reconsideração interposto contra a decisão deste Tribunal, objeto do ACÓRDÃO Nº 26.515/15/TCM, referente ao exercício de 2008
Interessado: José Ribeiro – (Ordenador)
Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Recurso de Reconsideração. CM de Pau D'Arco. Exercício de 2008. Pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, apenas quanto a correção da discriminação dos pagamentos efetuados aos Vereadores, na forma antes exposta, permanecendo, entretanto, a irregularidade referente ao pagamento a maior os Vereadores. Mantida a decisão pela não aprovação das contas, em todos os seus demais termos.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 342 a 346 dos autos,

Decisão: Conhecer do presente Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, apenas quanto a correção da discriminação dos pagamentos efetuados aos Vereadores, permanecendo, entretanto, a irregularidade referente ao pagamento a maior aos Vereadores, no montante de R\$-33.124,00 (trinta e três mil, cento e vinte e quatro reais), devendo ser mantida a decisão pela não aprovação das contas, em todos os seus demais termos.

ACÓRDÃO Nº 29.754, DE 13/12/2016
Processo nº 700022013-00

Origem: Câmara Municipal de Santana do Araguaia
Assunto: Prestação de Contas de 2013
Responsável: Carlos Vicente do Nascimento
Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre da Cunha Pessoa
EMENTA: Prestação de Contas. Câmara Municipal de Santana do Araguaia. Exercício de 2013. Pela aprovação, c/ ressalvas, das contas. Multa. Expedição do Alvará de Quitação, após o pagamento da multa.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator. Decisão: I – Aprovar, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Santana do Araguaia, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Carlos Vicente do Nascimento, com fulcro no Art. 32, II, da Lei Complementar nº 084/2012, sem prejuízo do recolhimento da multa ao FUMREAP, no valor de R\$-1.000,00 (hum mil reais), pelo não encaminhamento dos contratos temporários celebrados no exercício (R\$-71.824,45), com base no Art. 282, II, “b”, do RITCM-PA;

II – Expedir em favor do referido Ordenador de Despesas, o respectivo Alvará de Quitação, no valor de R\$-2.470.048,52 (dois milhões, quatrocentos e setenta mil, quarenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), após a comprovação do recolhimento da multa;

III – Ressaltar que o não pagamento da multa cominada, implicará na aplicação das medidas previstas na Resolução Administrativa nº 014/2016/TCM, de 02.08.2016.

ACÓRDÃO Nº 29.768, DE 13/12/2016
Processo nº 201609070-00 (0424002003-00)

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Marabá
Assunto: Pedido de Revisão interposto contra a decisão deste Tribunal, objeto do ACÓRDÃO Nº 27.181/2015/TCM, referente ao exercício de 2003
Interessado: Eugenio Caetano Alegretti Neto – (Ordenador)
Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães
EMENTA: Pedido de Revisão. FMS de Marabá. Exercício de 2003. Pelo conhecimento e provimento parcial do pedido, excluindo da responsabilidade do Ordenador o recolhimento do valor referente a despesa com suprimento de fundo. Mantidas as multas aplicadas.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 52 a 57 dos autos.

Decisão: Conhecer do presente Pedido de Revisão e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de que seja excluída da responsabilidade do Ordenador o recolhimento do valor de R\$-8.899,55, referente a despesa com suprimento de fundo, sob pena de enriquecimento ilícito da administração pública, mantidas as multas aplicadas.

ACÓRDÃO Nº 29.770, DE 13/12/2016
Processo nº 201608080-00 (160022011-00)

Origem: Câmara Municipal de Bonito
Assunto: Recurso Ordinário interposto contra a decisão deste Tribunal, objeto do ACÓRDÃO Nº 28.915/2016/TCM, referente ao exercício de 2011
Interessado: Raimundo Angélico Mininéa Lameira – (Ordenador)
Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães
EMENTA: Recurso Ordinário. Câmara Municipal de Bonito. Exercício de 2011. Pelo conhecimento e não provimento do recurso, permanecendo todos os termos da decisão recorrida, que julgou irregulares as referidas contas.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 142 a 144 dos autos.

Decisão: Conhecer do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, permanecendo todos os termos do ACÓRDÃO Nº 28.915/2016/TCM, que julgou irregulares as contas da Câmara Municipal de Bonito, exercício de 2011, de responsabilidade de Raimundo Angélico Mininéa Lameira.

ACÓRDÃO Nº 29.794, DE 12/01/2017
Processo nº 1420012010-00

Origem: Prefeitura Municipal de São João da Ponta